

Registre-se. Autue-se.  
 Sala das Sessões 20 / 04 / 04  
 (Rubrica do Presidente)



Data: 29 / 04 / 04 Número: 808/2004

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2004

PERÍODO: 2003 A 2004  
 PRESIDENTE: JUAREZ TAVARES NATTA VICE-PRESIDENTE: EDISON FASSARELLA  
 1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE BASTOS 2º SECRETÁRIO: ANTONIO RIZZO

ASSUNTO:  
PROJETO DE LEI Nº 46/2004

INICIATIVA:  
DJALMA SANTOS MOULON

HISTÓRICO:  
AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNI-  
 CIPAL, A CELEBRAR CONVÊNIO COM A  
 ESCELSA E A CITÁGUA PARA IMPLANTA-  
 ÇÃO DO PROGRAMA" PADRÃO POPULAR DE  
 LIGAÇÃO" PPL  
 117 / VII

LEITURA: 22 / 04 / 04  
 1ª DISCUSSÃO:    /   /     
 2ª DISCUSSÃO:    /   /     
 APROVADO POR:  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
 PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 REJEITADO POR:  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
 PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 PEDIDO DE VISTA:  
   /   /    Ver.: \_\_\_\_\_  
   /   /    Ver.: \_\_\_\_\_  
   /   /    Ver.: \_\_\_\_\_

**PARECER DA COMISSÃO DE:**

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de  
 Cultura, de Esporte e de Lazer

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 PEDIDO DE URGÊNCIA:    /   /     
 APROVADO POR:  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
 PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 REJEITADO POR:  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
 PRESIDENTE: \_\_\_\_\_



02

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI  
NUMERO PROPRIO...: 46/2004  
PROTOCOLO GERAL...: 808/2004  
DATA PROTOCOLO...: 20/04/2004

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES**

PROJETO DE LEI Nº

**AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO  
MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM  
A ESCELSA E A CITÁGUA PARA  
IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA “PADRÃO  
POPULAR DE LIGAÇÃO – PPL” E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

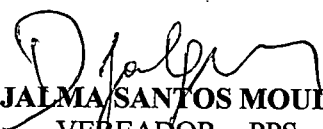
Artigo 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal, pela presente Lei, através da Secretaria Municipal de Trabalho e Habitação – SETRAB e Secretaria Municipal de Ação Social - SEMAS, autorizado a celebrar convênio com a CITAGUA - Águas de Cachoeiro S.A. e ESCELSA – Espírito Santo Centrais Elétricas S.A., objetivando a implantação do Programa Padrão Popular de Ligação – PPL, bem como fabricar ou fazer convênio com Empresa de Fabricação de Poste Padrão de Água e Energia, para atendimento de famílias de baixa renda.

Parágrafo Único - Classifica-se como família de baixa renda, para os fins de aplicação da presente lei, aquelas cuja renda familiar seja igual ou inferior a dois (2) salários mínimos.

Artigo 2º - Dentre outras, o convênio a ser estabelecido incluirá cláusula para que os custos da ligação de água, energia elétrica e/ou poste padrão sejam suportados pela SETRAB e SEMAS, com recurso orçamentário próprios, suplementado se necessários, independente de contrapartida financeira do usuário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2004.

  
**DJALMA SANTOS MOULON**  
VEREADOR - PPS



03

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

### JUSTIFICATIVA

Venho pela presente propor este Projeto de Lei para atendimento de diversas famílias carentes do Município, aja vista que diariamente nos procuram tanto nesta Casa de Leis como nas Ruas, solicitando os mencionados benefícios.

Com o advento da crise, do salário mínimo defasado, as famílias com até dois salários mínimo dificilmente conseguem construir sua casa própria sem ajuda de terceiros, bem como fazerem o acabamento necessário para melhor habitat. Nada mais justo contribuirmos com más estes grandes benefícios às famílias carentes de nossas comunidades, que ora, conhecemos diversas que por falta de condições financeiras, não possuem em seus nomes energia elétrica e/ou água por falta de poste padrão e/ou pagamento de taxas de ligação.

Certos de que seremos atendidos, contamos com o apoio e aprovação da matéria dos ilustres colegas vereadores.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2004.

  
**DJALMA SANTOS MOULON**  
VEREADOR - PPS

25 de março de 1963



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EST. PROJETO DE LEI  
NUMERO PROPRIO...: 46/2004  
PROTOCOLO GERAL...: 808/2004  
DATA PROTOCOLO...: 20/04/2004

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES

PROJETO DE LEI Nº

**AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A ESCELSA E A CITÁGUA PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA “PADRÃO POPULAR DE LIGAÇÃO – PPL” E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Artigo 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal, pela presente Lei, através da Secretaria Municipal de Trabalho e Habitação – SETRAB e Secretaria Municipal de Ação Social - SEMAS, autorizado a celebrar convênio com a CITAGUA - Águas de Cachoeiro S.A. e ESCELSA – Espírito Santo Centrais Elétricas S.A., objetivando a implantação do Programa Padrão Popular de Ligação – PPL, bem como fabricar ou fazer convênio com Empresa de Fabricação de Poste Padrão de Água e Energia, para atendimento de famílias de baixa renda.

Parágrafo Único - Classifica-se como família de baixa renda, para os fins de aplicação da presente lei, aquelas cuja renda familiar seja igual ou inferior a dois (2) salários mínimos.

Artigo 2º - Dentre outras, o convênio a ser estabelecido incluirá cláusula para que os custos da ligação de água, energia elétrica e/ou poste padrão sejam suportados pela SETRAB e SEMAS, com recurso orçamentário próprios, suplementado se necessários, independente de contrapartida financeira do usuário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2004.

  
DJALMA SANTOS MOULON  
VEREADOR - PPS



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### JUSTIFICATIVA

Venho pela presente propor este Projeto de Lei para atendimento de diversas famílias carentes do Município, aja vista que diariamente nos procuram tanto nesta Casa de Leis como nas Ruas, solicitando os mencionados benefícios.

Com o advento da crise, do salário mínimo defasado, as famílias com até dois salários mínimo dificilmente conseguem construir sua casa própria sem ajuda de terceiros, bem como fazerem o acabamento necessário para melhor habitat. Nada mais justo contribuirmos com más estes grandes benefícios às famílias carentes de nossas comunidades, que ora, conhecemos diversas que por falta de condições financeiras, não possuem em seus nomes energia elétrica e/ou água por falta de poste-padrão e/ou pagamento de taxas de ligação.

Certos de que seremos atendidos, contamos com o apoio e aprovação da matéria dos ilustres colegas vereadores.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2004.

  
**DJALMA SANTOS MOULON**  
VEREADOR - PPS



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

-06-

**PARECER**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 046/2004  
INICIATIVA: EDIL DJALMA SANTOS MOULON

Sr. Presidente,

**1. EMENTA DO PROJETO DE LEI:**

Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a celebrar convênio com a Escelsa e a Citágua para implantação do Programa “Padrão Popular de Ligação – PPL” e dá outras providências.

**2- CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO**

Sobre o assunto versa o Art. 69, VIII, da Lei Orgânica Municipal, dispondo que compete privativamente ao Prefeito Municipal celebrar acordos, contratos e convênios.

Bem como o seu artigo 48 enumera as leis que são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, dentre elas, em seu § 1º, inc. III, consta criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública.

O Art. 49, também da Lei Orgânica Municipal, versa sobre a inadmissibilidade de aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal; o que confronta com a matéria exposta nesta modalidade de proposição.

**3- LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000**

Os recursos necessários à implementação do Programa exposto no Projeto de Lei estão colocados de forma genérica no texto legal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal versa que para geração de despesa ou assunção de obrigação, bem como criação, expansão,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

-07-  
R

aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete despesas, faz-se necessário o acompanhamento de:

*"I- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."*

III- A estimativa descrita no inciso I deve vir acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

IV- Ressalva-se destas considerações as despesas tidas como irrelevantes pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O não atendimento destas normas considera a despesa e a obrigação não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio Público, na forma dos Arts. 15 a 17 da LC 101/2000.

\*\* Seguem xerox dos Artigos 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

**5. CONCLUSÃO:**

Com as considerações explanadas, sugiro o encaminhamento da proposição à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e parecer, em cumprimento ao Art. 115, IV, do Regimento Interno deste Legislativo Municipal, com a nova redação dada pela Resolução 018/2001.

Salientando que há precedentes de aprovações de projetos autorizativos nesta Casa de Leis.

É o parecer para considerações superiores.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 30 de abril de 2004.

*Margareth Tavares D Assumpção Mata*  
Margareth Tavares D Assumpção Mata  
Advogada

**"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"**

-08-  
R

Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:



-09-  
R

## CAPÍTULO IV

## DA DESPESA PÚBLICA

## Seção I

## Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

## Subseção I

## Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo

-10-



referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

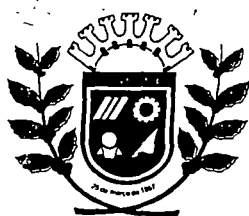
§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



CÂMARA MUNICIPAL

ES

OF/DL/COMISSÕES

NUMERO PROPRIO...:

PROTOCOLO GERAL...:

DATA PROTOCOLO...:

89/2004

956/2004

03/05/2004

ITAPEMIRIM

OF. DL Nº 089/2004

DATA: 03/04/2004

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
VEREADOR MARCOS SALLES COELHO

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12, inciso XIII e o Artigo 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR. LEI Nº	VETO PL Nº	PR.RESOL.Nº	PR.DEC. LEG. Nº	PRAZO VENC DO PROJETO
<u>046/2004</u>				

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR.TRIB.CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,

**JUAREZ TAVARES MATA**

Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Obs.:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REG. INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR "AD HOC" PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

RECEBIDO EM: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

ASSINATURA DO VEREADOR: \_\_\_\_\_



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

12

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 046/ 2004.**

**INICIATIVA: Edil Djalma Santos Moulon**

**RELATOR: Brás Zagotto**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei que Autoriza o chefe do Executivo Municipal, a celebrar Convênio com a Escelsa e a Citagua para Implantação do Programa "Padrão popular de ligação" PPL.

**VOTO RELATOR:**

O Parecer está irregular quanto aos aspectos inerentes a esta comissão. Voto pela rejeição da Matéria. De acordo com o Parecer Jurídico.

**VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o relator.

**VOTO DO MEMBRO:**

Voto com o relator.

**DECISÃO:**

A Comissão, por unanimidade, votou pela rejeição da Matéria.

**Sala das Comissões, em 19 de Maio de 2004.**

**Marcos Sales Coelho – Presidente**

**Suplente: José Ailton de Castro Targa**

**Brás Zagotto – Relator**

**Suplente: Edson Valentim Fassarella**

**Alexandre Bastos Rodrigues – Membro**

**Suplente: Djalma Santos Moulon**

OK  
AR

**"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

13

**OF/CM/GP Nº. 036 /2004**

DOCUMENTOS GAP.  
NUMERO PROPRIO...: 36/2004  
PROTOCOLO GERAL...: 1253/2004  
DATA PROTOCOLO...: 25/05/2004

**Ao**  
**Edil Djalma Santos Moulon**  
**Vereador – PPS**

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao artigo 117, VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº 046/2004, em anexo.

Atenciosamente,

Cachoeiro de Itapemirim –ES, 21 de maio de 2004.

**JUAREZ TAVARES MATTA**  
**Presidente**

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

**JUNTADAS:**

Protocolado com 05 folhas

- 1 - 03 / 05 / 2004 - Parecer jurídico - fls. 06 e 07 Q
- 2 - 03 / 05 / 2004 - ~~versão~~ legislação - fls. 08 a 10 Q
- 3 - 04 / 05 / 2004 - OF/DL 089/2004 - Comissão Constituição - fl. 11 Q
- 4 - 19 / 05 / 2004 - parecer com. Constituição - fl. 12
- 5 - 21 / 05 / 2004 - Ofício / CMIGP n.º 36/04 - fl. 13
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -